



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001072/2001-02
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.080
RECURSO Nº : 128.030
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA LYRA PESSOA DOS REIS
CALDAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ÁREA DE RESERVA LEGAL - A teor do § 7º do artigo 10 da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/01, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA – Exigência descabida por falta de amparo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 128.030
ACÓRDÃO Nº : 303-31.080
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA LYRA PESSOA DOS REIS
CALDAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/09, em que apurou-se falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e atraso na entrega da Declaração sobre o Imposto Territorial Rural.

Ciente quanto ao Auto de Infração em 04/07/01, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação em 26/07/01, alegando, em suma, que:

- preencheu erroneamente a DITR/97, mas possui a documentação exigida, conforme Manual de preenchimento da DITR/97, que corrobora suas alegações, qual seja, Registro Geral do Cartório de Imóveis constando averbação da área de utilização limitada e Plano de Manejo Sustentável do IBAMA;

- não são tributáveis as áreas de Utilização Limitada e, portanto, permanece no seu direito de abster-se do pagamento do ITR sobre as respectivas áreas, uma vez que apresentou como área de utilização limitada o total de 1.000,0 ha.;

- possui Projeto de Manejo Florestal Sustentável, protocolado sob o nº 2017/96-11, para uma área de 1.999,9 ha, sendo área de Manejo o total de 1000 ha;

- todos os valores declarados, que geraram um ITR de R\$ 605,88, encontram-se corretos e não há motivo para majoração do respectivo imposto para R\$ 17.368,56, já que o auditor fiscal da Receita Federal desconsiderou a área do imóvel rural destinada ao Plano de Manejo Sustentável do Ibama, devidamente autorizado por aquele órgão.

Requer a insubsistência do Auto de Infração e extinção da exigência fiscal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, foi prolatada decisão que deu procedência parcial ao lançamento, conforme denota-se da ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997

RECURSO Nº : 128.030
ACÓRDÃO Nº : 303-31.080

Ementa: ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Deve ser cancelada a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega dentro do prazo previsto na legislação de regência.
Lançamento Procedente em Parte."

Recorre o contribuinte, tempestivamente, reiterando os fundamentos apresentados em sua peça impugnatória, ressaltando que:

- os documentos de comprovação exigidos pela fiscalização para validar a exploração da área relativa à atividade extrativa, quais sejam o REGISTRO GERAL DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS constando a averbação da área de utilização limitada e o PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO fornecido pelo IBAMA, indicativos por si só em prazo e especificação inseparáveis e guardiães do período de apuração do fato gerador (1997) dão sustentação e aplicabilidade determinante do ITR praticada pelo contribuinte ao confeccionais a DITR/1997, restabelecendo, destarte, os 1.000,0 ha de área de exploração extrativa e os 0,30% da alíquota incidente;

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.030
ACÓRDÃO Nº : 303-31.080

- o pedido de Autorização para Exploração de Plano de Manejo Florestal Sustentado, foi protocolizado sob o nº 2.017/96-11, ainda no exercício de 1996, para que fosse aprovado no mesmo exercício e seus efeitos recaíssem ao exercício de 1997, e em havendo dúvidas no que diz respeito à data do pedido, requer seja o julgamento convertido em diligência para que o fato seja apurado;

- é nulo do Auto de Infração, uma vez que ignorou o devido procedimento fiscal, previsto no artigo 14 da Lei 9.393/96.

Requer pela realização de diligência junto ao IBAMA para obtenção de todo procedimento administrativo da apuração questionada, a fim de que seja declarada a improcedência do lançamento questionado.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Arrolamento de Bens, conforme termo às fls. 64.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.030
ACÓRDÃO Nº : 303-31.080

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

A irresignação do contribuinte resume-se a erro no preenchimento da DITR quanto à área de utilização limitada do imóvel, o que ensejou em lançamento de ofício formalizado por auto de infração.

Inicialmente, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

RECURSO Nº : 128.030
ACÓRDÃO Nº : 303-31.080

Esclarecedoras as informações prestadas pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área**" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). **Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional.**" (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.030
ACÓRDÃO Nº : 303-31.080

Não obstante, diante da modificação ocorrida no artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166/01 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Ainda assim, a fundamentação do contribuinte não está baseada em mera declaração, já que o mesmo apresentou documentação hábil a comprovar que o imóvel encontra-se efetivamente gravado como de preservação permanente, inclusive, por meio de contrato entre seu proprietário e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, firmado por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, ocorrido em 23/02/90, o que se apura da Certidão de Registro do Imóvel juntada às fls. 38/40.

Pelo referido termo, restou como de preservação permanente, área não inferior à 50% da área total da propriedade, não podendo nela ser explorada qualquer atividade que não por autorização do IBAMA.

A documentação apresentada, ainda que desnecessária, nos termos das alterações trazidas ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.166/2001, esgotam qualquer dúvida acerca de que a área em questão é efetivamente de preservação permanente.

Além do que, reiteradas decisões neste Conselho já refutaram a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA, instituída por meio da Instrução Normativa 56/98, posteriormente revogada pela Instrução Normativa 79/00, tornando descabida tal exigência por falta de amparo legal.

Nestes termos, merece ser provido o Recurso Voluntário a fim de que seja anulado o Auto de Infração e acatada a área de preservação permanente, conforme consta da Certidão de Registro de Imóveis juntada às fls. 38/40.

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.030
ACÓRDÃO Nº : 303-31.080

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO
VOLUNTÁRIO, nos termos acima descritos.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



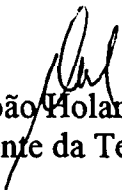
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10320.001072/2001-02
Recurso n.º 128.030

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.080

Brasília - DF 10 de maio de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 13/05/04

